



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.100069/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.117 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria AI - Multa DCTF
Recorrente GRÁFICA E EDITORA MABOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MULTA ATRASO DCTF

A entrega extemporânea da DCTF implica no pagamento de multa pelo atraso na sua apresentação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no presente processo.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fl. 03) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º., 2º. e 3º. trimestres do ano-calendário 2003.

Segundo o que consta dos autos, as DCTF relativas aos 1º., 2º. e 3º. trimestres do ano-calendário de 2003, cujos prazos de entrega teriam exaurido em 15/05/2003, 15/08/2003 e 14/11/2003, respectivamente, foram apresentadas, todas elas, em 14/01/2004, ensejando a incidência de multa calculada em 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante total declarado em cada respectiva DCTF, com redução de 50%, resultando num total exigido de R\$ 1.507,64, em virtude da entrega espontânea da declaração.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/2) alegando que teria recebido, em 2004, comunicado de exclusão do Simples Federal, com efeitos retroativos a 2001. Em virtude da exclusão foi obrigada a optar pela entrega de DIPJ pelo Lucro Presumido e DCTFs, mas que o prazo já se havia esgotado, sentindo-se penalizado, pois teria prontamente se adequado à nova situação recolhendo todos os tributos devidos.

Apreciando o litígio a 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI julgou a exigência procedente ao argumento de que, uma vez excluída do Simples, a pessoa jurídica passa a se submeter às regras destinadas às demais pessoas jurídicas, dentre elas a entrega de DCTF nos prazos estipulados pela legislação e o descumprimento, ou o cumprimento tardio, da obrigação acessória de entrega de DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação de regência (fls. 31/35).

Notificada da decisão, em 24/06/2008 (AR fl. 42) e irressignada, apresentou a interessada, em 22/07/2008, recurso voluntário (fls. 40/45), no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a obrigatoriedade de entrega, pela recorrente, das DCTFs dos três primeiros trimestres de 2003 é consequência da exclusão da pessoa jurídica do Simples retroativa a 01/01/2002 (fl. 28). Assim, excluída do Simples, foi obrigada a adotar

outra forma de apuração e pagamento de tributos federais, optando pelo Lucro Presumido. A DIPJ pelo Lucro Presumido relativa ao ano-calendário 2003 foi apresentada em 27/11/2003 (fl. 20).

Como bem lembrou a Turma Julgadora de 1ª instância, uma vez excluída do Simples, na forma da Lei n.º 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, dentre estas a apresentação obrigatória e nos prazos legais da DCTF a partir, inclusive, do mês em que a exclusão passou a surtir efeitos (art. 5º II da Lei n.º 9.317, de 1996).

Assim, as DCTF relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003 deveriam ter sido entregues respectivamente até 15/05/2003, 15/08/2003 e 14/11/2003, impreterivelmente. A apresentação das DCTF fora dos prazos legalmente estipulados sujeita a pessoa jurídica à imposição de multa calculada na forma que dispõe o art. 7º, I, §§ 1º e 2º, I da Lei n.º 10.426, de 2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

...

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

...

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA